



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 003/2007

Estabelece instruções para a realização dos serviços instituídos pela Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007.

As Corregedorias de Justiça da Região Metropolitana de Belém e das Comarcas do Interior do Estado, no uso das suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO que para o inventário, a partilha, a separação e o divórcio consensual, com a vigência da Lei Federal nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, que alterou a Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), é facultado aos interessados a opção pela via administrativa, através de escritura pública.

CONSIDERANDO que incumbe às Corregedorias nas suas funções fiscalizadora e orientadora regular os procedimentos a serem observados nos serviços notariais e de registro no âmbito do Estado do Pará;

RESOLVEM:

I - REGRAS DE CARÁTER GERAL

Art. 1º. Na lavratura dos atos notariais de que trata a Lei nº. 11.441/07 é livre a escolha do tabelião de notas, devendo ser observado os critérios de territorialidade somente para os atos averbatórios do Registro Civil, e do Registro de Imóveis.

Art. 2º. É facultado aos interessados optar pela via judicial ou extrajudicial. A qualquer momento podem desistir de uma para promoção da outra. É vedada a simultaneidade.

Parágrafo único. Existindo processo judicial, as partes oferecerão declaração ao notário, que fará constar na escritura e após, observado o prazo de 15 (quinze) dias procederá o tabelião comunicação ao Juízo por onde tramita o feito sobre a respectiva lavratura.

Art. 3º. As partes que se declararem pobres na forma da lei perante o notário e ao registrador, ainda que estejam assistidas por advogado constituído, não poderá ser recusada a gratuidade da escritura e dos demais atos notariais e de registro, relativos aos procedimentos previstos na Lei nº. 11.441/07.

Art. 4º. O advogado não necessita exhibir o instrumento de procuração para assistir as partes na lavratura da escritura, devendo constar seu nome e qualificação completa, com menção ao número de registro e seção da OAB.

Art. 5º. As partes poderão ser representadas por procuradores, desde que através de procuração pública, com poderes especiais para o ato.

Parágrafo único. No caso do instrumento de procuração datar de mais de 90 (noventa) dias, necessário apresentação de certidão do notário competente certificando sobre a não ocorrência de revogação.

II - INVENTÁRIO E PARTILHA

Art. 6º. Nas escrituras públicas de inventário e da partilha, todos devem ser capazes e concordes e sem a existência de testamento.

Parágrafo único. A sobrepilha também poderá ser realizada por via administrativa, através de escritura pública, observados os requisitos legais.

Art. 7º. O recolhimento dos tributos incidentes deve ser antecedente à lavratura da escritura.

§1º. As cópias dos impostos recolhidos devem ser arquivadas, com expressa indicação na escritura da guia de recolhimento e do arquivamento de sua cópia no tabelionato, microfilmagem ou gravação por processo eletrônico.

§2º. A gratuidade de emolumentos não isenta a parte do recolhimento dos tributos incidentes.

Art. 8º. Os cônjuges dos herdeiros casados no regime legal devem comparecer ao ato como anuentes.

§1º. Se casados no regime de comunhão universal de bens serão partes.

§2º. Se casados no regime de separação absoluta, devem comparecer ao ato somente no caso de renúncia ou de algum tipo de partilha que importe em transmissão.

Art. 9º. A escritura deverá conter qualificação completa do autor da herança, o dia e lugar em que faleceu; o livro, folhas, número do termo e unidade de serviço em que consta o registro de óbito; a data da expedição da certidão de óbito apresentada; a menção que não deixou testamento.

Art. 10. Na lavratura da escritura deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- a) certidão de óbito do autor da herança;
- b) documento de identidade oficial (RG) e CPF das partes, interessados e autor da herança;
- c) documentos comprobatórios do vínculo de parentesco dos herdeiros;
- d) certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados;
- e) ato antenupcial se houver;
- f) certidões de propriedade, ônus e alienação dos imóveis, atualizadas (até 30 dias) e não anterior à data do óbito;
- g) certidão ou documento oficial comprobatório do valor venal dos imóveis, relativo ao exercício do ano do óbito ou ao ano imediatamente seguinte deste;
- h) documentos comprobatórios do domínio e valor dos bens móveis se houver;
- i) certidão negativa de tributos Federais, Estaduais e Municipais;
- j) prova de quitação do imposto territorial rural (ITR), relativo aos últimos 5 (cinco) anos, no caso de imóveis rurais.

§1º. Os documentos apresentados no ato da lavratura da escritura devem ser originais ou em cópias autenticadas, salvo os documentos de identidade das partes, que sempre serão originais.

§2º. A escritura fará menção aos documentos apresentados e ao seu arquivamento, microfilmagem ou gravação por processo eletrônico.

Art. 11. Aplicam-se estas disposições à sobrepartilha e à adjudicação de bens.

Art. 12. A escritura pública de inventário e partilha é título hábil para formalizar a transmissão de domínio e direitos, conforme os termos nela expressos, não só para o registro imobiliário, como também para promoção dos demais atos subseqüentes que se fizerem necessários à materialização das transferências.

Art. 13. A existência de credores do espólio não impedirá a escritura de inventário e partilha e adjudicação.

Art. 14. É vedada a lavratura de escritura de inventário e partilha referente a bens localizados no estrangeiro.

Art. 15. A Lei nº. 11.441/07 também se aplica em caso de óbitos ocorridos antes de sua vigência.

Art. 16. A escritura pública de inventário e partilha pode ser lavrada a qualquer tempo, devendo o tabelião fiscalizar o recolhimento de eventual multa, caso haja previsão na legislação tributária estadual específica.

III - SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO CONSENSUAIS

Art. 17. Para a lavratura de escritura de separação e divórcio consensuais deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- a) certidão de casamento atualizada;
- b) documento de identidade e documento oficial com o número do CPF/MF;
- c) pacto antenupcial se houver;
- d) certidão de nascimento ou outro documento de identidade oficial dos filhos (se houver);
- e) documentos comprobatórios da propriedade dos bens e direitos.

Art. 18. O tabelião consignará na escritura a declaração das partes que não têm filhos em comum ou, havendo, que não são menores ou incapazes.

Art. 19. Havendo bens a serem partilhados distinguir-se-ão os do patrimônio separado de cada cônjuge, se houver, dos que são do patrimônio comum do casal, conforme o regime de bens, constando tal especificação da escritura.

Art. 20. Havendo transmissão de propriedade entre cônjuges de bem(ns) do patrimônio separado, ou partilha de modo desigual do patrimônio comum, o tabelião deverá exigir a comprovação do recolhimento do tributo devido: ITBI (se onerosa), conforme a lei municipal da localidade do imóvel, ou ITCD (se gratuita), conforme a legislação estadual.

Art. 21. A partilha em escritura pública de separação e divórcio consensual far-se-á conforme as regras da partilha em inventário extrajudicial, no que couber, com as adaptações necessárias.

Art. 22. O traslado da escritura deverá ser apresentado ao Oficial de Registro Civil do respectivo assento de casamento e se for o caso no registro imobiliário para a devida averbação, independentemente de autorização judicial.

Art. 23. O restabelecimento da sociedade conjugal pode ser feito por escritura, ainda que a separação tenha sido judicial, mediante a apresentação de certidão da sentença de separação ou da averbação da separação no assento de casamento.

Art. 24. A Lei nº. 11.441/07 é aplicável tanto no divórcio direto como no indireto (conversão de separação em divórcio).

§1º. No caso de conversão deverá ser apresentada a averbação da separação no assento de casamento.

§2º. No divórcio direto a declaração dos cônjuges é bastante para a comprovação do lapso temporal de 2 (dois) anos de separação de fato.

Art. 25. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Instrução Normativa Conjunta nº. 001/2007, como também o art. 5º e seus parágrafos do Provimento Conjunto nº 001/2007.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 19 de março de 2007.

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Desembargadora Corregedora de Justiça
da Região Metropolitana de Belém

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador Corregedor de Justiça das Comarcas do Interior